



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002099/99-26
Recurso nº. : 142.959
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EX: DE 1996
Recorrente : Stocky Equipamentos Científicos Ltda.
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ. I
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.387

Não conhecimento do recurso – falta de pressuposto necessário de admissibilidade – Não efetuando depósito recursal, ou mesmo nem arrolando bens, alegando ser inconstitucional tal exigência, deve-se cumprir o mandamento legal de não seguimento e apreciação do recurso interposto. Argüição de inconstitucionalidade não passível de julgamento perante esse órgão administrativo, vez de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STOCKY EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

06 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 15374.002099/99-26
Acórdão nº. : 101-95.387
Recurso nº. : 142.959
Recorrente : Stocky Equipamentos Científicos Ltda.

RELATÓRIO

Cuida-se de auto de infração de IRPJ e reflexos, sobre o ano-calendário de 1995, uma vez constatada pela fiscalização o seguinte:

- omissão de receitas de atividades.

O Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades, a fls.168/172, descreve o fato imputado de omissão de receita por levantamento do fluxo financeiro da contribuinte, uma vez apurado que o total de desembolsos foi superior as disponibilidades dos meses de janeiro, março, maio, agosto e outubro, assim como constatada diferenças entre a receita declarada e a receita apurada com base nas informações internas da SRF fornecidas pelo SIGA – Sistema Gerador de Ação Fiscal, que contém dados informados de terceiros, e notas fiscais e informações diretas obtidas junto a terceiros.

A Contribuinte, tempestivamente, impugnou o lançamento, alegando, em síntese, o seguinte:

- falta de exame de todos os livros e documentos fiscais e comerciais da contribuinte, posto que apenas examinou as notas fiscais de venda, não obstante ter disponível toda a escrituração contábil;
- lavratura do auto de infração fora do estabelecimento da contribuinte, em desrespeito ao art. 10 do PAF;
- que na lavratura do auto não levou em conta as quebras de vendas;
- que a autoridade fiscalizadora não pediu esclarecimentos sobre as diferenças encontradas;
- que não houve fiscalização dos vizinhos, ferindo a isonomia;
- que apenas considerando as notas de vendas para tributar a receita, sem considerar as quebras de entradas e saídas de mercadorias, torna o lançamento nulo, assim como a adoção de preço máximo de venda, sem

Processo nº. : 15374.002099/99-26
Acórdão nº. : 101-95.387

apurar diferenças de estoques e sem prova de subfaturamento, de meia nota, de nota sanfonada ou nota calçada, também conduz à nulidade;

- quanto ao IRRF há confusão entre a contribuinte e as pessoas físicas dos sócios e que não ficou provada a efetiva distribuição do lucro, nos termos do art. 8º do DL 2.065/83.

A DRJ, por sua turma julgadora, considerou o lançamento procedente em parte, adotando a seguinte ementa:

“ Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. Verificada a omissão de receitas na apuração do lucro tributável, é de se efetuar de ofício o lançamento do IR devidos, com multa de 75% e juros de mora.

SALDO CREDOR. OMISSÃO DE RECEITAS. RECOMPOSIÇÃO. A omissão de receitas oriunda de saldo credor nas contas de disponibilidades (caixa, bancos, etc) deve ser apurada mediante recomposição dos respectivos saldos dessa contas, em cada período-base, de forma a se conhecer o real momento em que surgem esses eventuais saldos credores.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: LOCAL DA LAVRATURA. NULIDADE. É válido o auto de infração lavrado na repartição fiscal.

MATÉRIA TRIBUTÁVEL. CONTABILIDADE. INFORMAÇÃO DE TERCEIROS. PROVA. Na determinação da matéria tributável a autoridade tributária poderá se valer não somente dos livros e documentos de escrituração do próprio fiscalizado, mas também de escrituração de outros contribuintes, de informação ou esclarecimentos de terceiros, ou de qualquer outro elemento de prova.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS. Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao processo todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

NULIDADE. ISONOMIA. O fato de a fiscalização se dar em um contribuinte, mas não em seus vizinhos, não macula de nulidade o procedimento fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte- IRRF

Ano-calendário: 1995

Ementa: IRRF. INCIDÊNCIA. A receita omitida será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, por isso, tributada exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1995

Processo nº. : 15374.002099/99-26
Acórdão nº. : 101-95.387

Ementa: AUTOS REFLEXOS.IRRF. COFINS.PIS e CSLL
O decidido no mérito no processo de IRPJ repercute da mesma forma na tributação reflexa.

Lançamento Procedente em Parte.”

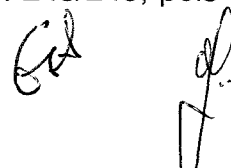
O voto condutor do julgamento de primeira instância é bastante claro em rejeitar certas preliminares de nulidade do lançamento sobre falta de intimações para prestar esclarecimentos, falta de exame de escrituração contábil/fiscal, assim como a lavratura do auto de infração fora do estabelecimento da impugnante, e não fiscalização da vizinhança, e outras, como se verifica a fls. 241/243.

Quanto ao mérito, no tocante ao IRRF esclarece que não está sendo exigido de sócio algum, mas da própria contribuinte, por força do art. 44 da Lei nº. 8.541/92, como tributação autônoma, “ex lege”.

Quanto ao chamado “arbitramento” cometido pela fiscalização, por desconsiderar as quebras e perdas usuais de sua atividade e apenas se utilizar de notas fiscais de vendas para apurar a receita omitida, esclarece que, na verdade, a omissão de receitas decorreu de “ situação credora das disponibilidades financeiras do interessado (fls.13/24) e das vendas a terceiros não contabilizadas (fls.169/171)”, as quais foram fornecidas pelo próprio interessado ou foram obtidos junto as pessoas jurídicas para quem o interessado teria prestado serviços. E não ocorreu qualquer arbitramento, como assevera a impugnante, vez que o levantamento da fiscalização não se baseou em controles de estoques ou coisa do gênero, não cabendo levar em conta a entrada ou saída de mercadorias.

Ainda que intimado a justificar as diferenças, a contribuinte se limitou a afirmar, a fls. 12, “...deve-se a lançamentos contábeis escriturados de uma forma errônea, causando a referida diferença.” E nada apresentou de provas que elidisse ou justificasse as diferenças apontadas pela fiscalização.

Contudo, a autoridade julgadora “a quo”, no que pertine ao fluxo financeiro, procedeu correções para recomposição do saldo, a fim de se apurar eventuais saldos credores, e o fez, constando o recálculo a fls. 245/248, pois assim



Processo nº. : 15374.002099/99-26

Acórdão nº. : 101-95.387

se pronunciou a dita autoridade (fls.245): “Para isso, é mister que se leve em conta como saldo inicial do período seguinte o valor devedor (quando as origens são superiores às aplicações) do período anterior, até se verificar o momento de ocorrência de saldo credor (quando as aplicações são maiores que as origens) que induz a presunção da omissão de receita. Em nosso caso, a autuante não procedeu dessa forma, o que acabou por aumentar, indevidamente, os valores das receitas omitidas.”

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário.

Em preliminares:

- a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio recursal de 30%, assim como não pode arrolar bens, posto que nega-se, assim, vigência a própria Constituição Federal.
- Nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e por desvio de finalidade, na falta de exame completo da escrituração contábil, pela lavratura fora do estabelecimento da recorrente.

No mérito se insurge contra o IRRF, posto que aplicado percentual de 35%, ao invés de 25% como devido, conforme a Lei nº. 8.541/92 combinada com as disposições pertinentes da Lei nº 8.846/94.

Insurge-se contra a multa de 75%, por considera-la ilegal, cumulada com os juros “selic”, ocorrendo dupla penalização pela impontualidade. Invoca a aplicação do art. 138 do CTN, relativamente a multa, pois se trata, a seu ver, de confissão espontânea.


Requer, nesta fase recursal, o parcelamento, nos moldes concedidos às empresas públicas, nos termos da Lei nº. 8.620/93, para pagar seu débito em até 240 meses, sem multa e juros lançados.

Insurge-se, finalmente, contra taxa “selic”, por considera-la de natureza remuneratória e inconstitucional sua exigência, pois transmutou-se em índice de correção monetária

Processo nº. : 15374.002099/99-26
Acórdão nº. : 101-95.387

Não se verifica qualquer informação sobre o processo de Arrolamento de bens, conforme exigido pela IN SRF nº 264, de 2002, para o seguimento do recurso voluntário deste julgamento.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink. The signature is a stylized, cursive name, and the initials are 'C.R.'.

Processo nº. : 15374.002099/99-26
Acórdão nº. : 101-95.387

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Uma vez não verificado o pressuposto de admissibilidade recursal, dele não tomo conhecimento, posto que a exigência de depósito recursal ou arrolamento de bens decorre de determinação legal, não podendo, a seu critério, furtar-se o sujeito passivo, ora Recorrente, do efetivo cumprimento da lei.

Nesse sentido e teor, também não compete a este E. Conselho de Contribuintes a decisão sobre alegação de inconstitucionalidades, eis que isso é reservado pelo texto maior, exclusivamente ao Poder Judiciário.

Entendo, também, incabível a baixa dos autos para intimação à Recorrente, a fim de instruir o feito com o depósito recursal ou arrolamento de bens, posto que o mesmo, em sede preliminar do recurso voluntário, está ciente e foi enfático ao considerar “veementemente ilegal” tal determinação, como se constata a fls. 262, o que conduz, necessariamente, ao desatendimento formal da exigência legal em comento, como pressuposto inafastável para apreciação, por essa E. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, das razões recursais.

Motivo pelo qual, deixo de conhecer o recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões, (DF), em 22 de fevereiro de 2006


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

